



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. “A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º.”

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.”

“Art. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das carreiras policiais federais, de modo a compatibilizar o dever de dedicação às atividades do cargo com o exercício subsidiário de atividades de magistério e de natureza privativa de profissionais de saúde. Trata-se de medida que promove interpretação mais harmônica do ordenamento jurídico, especialmente à luz do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que admite a acumulação de cargos nas hipóteses ali previstas, desde que observada a compatibilidade de horários.



* CD 260981100200 *
ExEdit

A proposta preserva integralmente a primazia da atividade policial, ao estabelecer que eventuais atividades acessórias sejam exercidas de forma condicionada à regulamentação interna e à inexistência de prejuízo ao serviço público. Nesse sentido, reforça-se o poder de gestão da Administração, que poderá disciplinar critérios objetivos como compatibilidade de jornada, ausência de conflito de interesses e manutenção da disponibilidade funcional dos servidores.

Ademais, a medida contribui para a valorização profissional e para o aproveitamento de competências técnicas altamente qualificadas, especialmente em áreas como docência e saúde, que possuem relevante interesse público. Ao permitir que esses conhecimentos sejam compartilhados com a sociedade, a proposta fortalece a difusão do conhecimento e amplia o retorno social do investimento na formação desses profissionais.

Por fim, destaca-se que a emenda não implica aumento de despesa pública, limitando-se a ajustar o regime jurídico vigente para conferir maior racionalidade e coerência ao sistema, afastando interpretações excessivamente restritivas e alinhando o tratamento dessas carreiras a práticas já consolidadas em outros segmentos do serviço público.

Diante do exposto, a medida revela-se oportuna, equilibrada e compatível com o interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
Líder Fe Brasil

